



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBICARÉ/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

18.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o Leiloeiro que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder ao ato do sorteio a que se refere o item 10 deste Edital

18.3 Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital poderão ser realizados de forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@ibicare.sc.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço - Município de Ibicaré - SC, Rua Dom Pedro II, n° 133, Bairro Centro, CEP 89640-000, Ibicaré/SC. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte



legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 02 de maio de 2023 o Município de Ibicaré/SC tornou público para os interessados, por meio do Diário Oficial dos Municípios, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO.

A presente impugnação dirige-se contra as exigências de serviços "extras", conforme previsão no item "3.18" alíneas "b", "d", "e" do Edital, bem como, pela exigência prevista no item "D" da Declaração de Infraestrutura, Anexo IV do Edital:

3.18 A execução dos serviços será realizada conforme discriminado abaixo: [...]



- b) Efetuar o levantamento dos débitos dos veículos; [...]
- d) Proceder o recorte ou a inutilização do chassi dos veículos classificados como sucata, a reirada de plaquetas, etiquetas e placas dos veículos para realização da baixa de circulação junto ao DETRAN de emplacamento do veículo;
- e) A realização da baixa de circulação dos veículos classificados como sucata ocorrerá sob a responsabilidade do leiloeiro contratado.

[...]

ANEXO IV DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA [...]

Sistema de logística para transporte, armazenamento e guarda dos produtos, funcionários para a organização do depósito, e também no acompanhamento dos clientes em visita nos dias em que antecedem as alienações. Do mesmo modo, a existência de área coberta para proteção dos bens para que não se depreciem com a ação nociva das intempéries atmosféricas, cujos cuidados, valorizam os bens na hora da venda. (Grifos nossos).

Ao que tudo indica, no presente Edital, além da contratação dos serviços de leiloeiro oficial, soma-se, conjuntamente, outros objetos completamente estranhos ao primeiro, qual seja, a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, também denominada de "serviços terceirizados".

Em resumo, somaram-se em um mesmo instrumento convocatório objetos completamente distintos, resultando em clara ofensa ao princípio da ampla competitividade tanto para as empresas que apresentam soluções em serviços de guincho, limpeza, remoção de veículos, perfuração de chassi, guarda de bens, baixa de circulação de veículos, realização de inventário e etc., como para os leiloeiros oficiais, como no caso do Impugnante.

Dito isso, colhe-se da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade do parcelamento, em favor da competitividade das licitações, desde que satisfeitas algumas condições. Primeiro, deve haver viabilidade



técnica e econômica para se proceder ao parcelamento [...] (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3.140/2006-TCU-Primeira Câmara) (Grifo nosso).

Ora, dentre todos os leiloeiros aptos a realizarem os procedimentos de alienação, certamente nenhum possui know-how para a organização especializada dos serviços descritos no item "3.18", "b", "d" e "e".

Por sua vez, as empresas que são especializadas nestas atividades, sequer podem atuar no procedimento de alienação, vez que vedada à constituição de pessoa jurídica por leiloeiro oficial, restringindo severamente o campo de competição deste Edital.

As regras estabelecidas no respectivo Edital deixam evidente, que a Administração Municipal não pretende a contratação de serviço comum de leiloeiro, **mas sim a terceirização de serviço público delegável, em si complexo, pois composto de diversas atividades, prestadas por pessoa jurídica** (a qual nenhum leiloeiro pode integrar). E com aparo nessas regras estabelece um plexo de serviços específicos a serem prestados pelo credenciado elencados em diversos de seus itens.

As exigências supramencionadas demonstram indícios substanciais de que o objeto do contrato é complexo, revestido de peculiaridades próprias e resultados esperados.

A vasta quantidade de exigências operacionais estabelecidas no Edital objeto de análise induzem à percepção preliminar de que existe RELEVANTE risco de restrição à ampla participação e credenciamento dos interessados, o que induz também ao risco de direcionamento para uma ou poucas 'empresas' que realmente conseguiriam cumprir com todos os requisitos exigidos.

Repise-se: QUANDO O GOVERNO PRETENDE OBTER O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA O APOIO ADMINISTRATIVO DE SUAS ATIVIDADES,



DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE O PREVISTO NA NORMATIVA DO ÓRGÃO REGULADOR E REALIZAR A LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ESSE FIM, SEM SOMAR AO OBJETO DO EDITAL OUTROS SERVIÇOS, TAMPOUCO USAR DE ADJUDICAÇÃO GLOBAL PARA TODOS OS SERVIÇOS.

Neste sentido, é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso).

À vista disso, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor.

Ademais, há de se considerar que a disponibilização dos referidos serviços onera desproporcionalmente o serviço dos leiloeiros, de modo que, caso realmente necessários, ao menos devem ser ressarcidos pelo ente que os exige.

Em sendo do interesse da Administração a disposição de serviços terceirizados de infraestrutura de armazenamento de bens, limpeza de veículos, perfuração de Chassi e baixa de circulação de veículos que esta disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.



Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifos nossos)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATAÇÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER), DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI Nº. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019).

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, guarda, armazenamento, limpeza, perfuração de chassi, inventário de bens e etc.) tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.



O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, **não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer**, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício



primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os de inventário, baixa dos veículos, perfuração de chassi e catálogo e registro dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve “incorporar-se” a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, **sob pena de configurar-se trabalho escravo**, ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Por fim, frisa-se que em caso recente este profissional impugnou os Editais de Credenciamento, com a exigências similares ao certame em comento, realizados pelos Municípios de Ponte Alta/SC, Praia Grande/SC, Chapadão do Lageado/SC, Lontras/SC, Balneário Barra do Sul/SC e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI/PR, Cordilheira Alta/SC, Mirim Doce/SC e Jaíba/MG. Naqueles casos, todos acataram as impugnações haja vista a necessidade de ampliação de interessados na participação do certame.



4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento, **sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93** com o fim de:

a. Retificar o item "3.18", alíneas "b", "d", "e", do Edital, bem como, alínea "d" da declaração de infraestrutura, **para eximir ou ressarcir** os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precípua de sua atividade (guarda, baixa de circulação de sucatas, perfuração de chassi, realização de inventário de bens, depósito etc.);

Nestes termos,

Pede Deferimento

Balneário Camboriú, 10 de maio de 2023.

EDUARDO SCHMITZ
LEILÃOEIRO OFICIAL
JUCESC n. AARC/159
RG e CPF 945.659.100-04